



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202200006061604

Interessado: GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Assunto: Minuta de Edital. Aprovação com condicionantes.

DESPACHO Nº 4866/2022 - SEDUC/PROCSET-05719
DESPACHO CONCLUSIVO/APROVAÇÃO

1. **RELATÓRIO.**

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (000033046031), para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise do Edital de Licitação** sob a modalidade **Concorrência Pública** (000033045279), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a *“Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual José Cândido Rosa do município de Aragoiânia - GO”*, com valor total estimado em **R\$ 5.613.635,76** (cinco milhões, seiscentos e treze mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

1.2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

1.3. É o relatório. Análise a seguir.

2. **FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1. Cuida-se de procedimento licitatório indicado para contratações cujo valor, para obras ou serviços de engenharia, seja superior a R\$ 1.500.000,00, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea “c”, daquele mesmo Diploma Legal. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

2.2. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sub pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.3. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

2.4. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. **Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.** A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). (grifou-se)

2.5. **Do Estudo Técnico Preliminar e do Parecer Técnico.** Embora tenham sido juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (000032790743) e o Parecer Técnico (000032790796), verificou-se que não possuem todos os elementos indicados em orientações anteriores desta Procuradoria Setorial quanto ao tema, a exemplo do que consta no item 3.1, I e II, do Despacho nº 2792/2022 – PROCSET (Processo 202100006065698; Evento 000031250585). Sublinhe-se, além disso, que são documentos que deverão ser elaborados pela área técnica competente desta Secretaria, devendo ser subscritos pelo(s) engenheiro(s) responsável(eis) pela sua elaboração, pelo Gerente de Projetos e Infraestrutura e pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta.

2.6. **Alerta-se, ademais, que, no Parecer Técnico, os projetos, básico e executivos, deverão ser expressamente aprovados e certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra, devendo ser observadas, ainda, todas as demais recomendações constantes no item 3.1, I e II, do Despacho nº 2792/2022 – PROCSET (Processo 202100006065698; Evento 000031250585).**

2.7. Destaca-se, ademais, que foi informado no Parecer Técnico (000032790796) “... *que todos os dados utilizados para realização dos projetos foram baseados no levantamento feito no dia 30/03/2022, pelos profissionais da empresa PAS e que quaisquer mudanças que possam ter sido realizadas na estrutura física da unidade escolar após a data do levantamento não são de responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura e podem acarretar mudanças e adaptações no decorrer da obra*”.

2.8. Alerta-se, contudo, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, que **quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto,** em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

2.9. Quanto ao **Projeto de Fiscalização**, destaca-se que consta nos autos no Evento 000032875577.

2.10. Verifica-se nos autos a presença do **Projeto Básico** no Evento 000032790570 e no anexo do Edital de Licitação (Anexo I – 000033045279). Registra-se que a Superintendência de Infraestrutura afirma, no Termo de Adequação do Evento 000032838682, a suficiência do projeto, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993. No mesmo expediente, afirma a área técnica “*que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 – TCE-GO*”. **Neste ponto, contudo, quanto à aprovação do Projeto Básico, necessário que sejam observadas as orientações lançadas nos itens 2.6 a 2.9 do presente expediente.**

2.11. Pontua-se, ademais, que, embora o Projeto Básico esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, **foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:**

a) Quanto aos profissionais necessários para a comprovação da capacidade técnica-profissional das licitantes, de acordo com os serviços discriminados como parcela de maior relevância, solicita-se que a área técnica desta Secretaria apresente nos autos **parecer técnico conclusivo** sobre quais profissionais serão necessários para a comprovação da capacidade técnica das empresas participantes, na fase de habilitação do procedimento licitatório, de acordo com as parcelas de maior relevância discriminadas no item 5 do Projeto Básico. Recomenda-se à **Gerência de Licitação** e à **Gerência de Projetos e Infraestrutura** desta Secretaria que observem todas as orientações já emitidas por esta Setorial quanto ao tema, especialmente as consignadas no Despacho nº 3853/2021 – GEACAP (Processo 202100006078754; Evento 000025934919). Após elaboração do parecer, que, reitera-se, deverá indicar de forma **objetiva e justificada** o (s) profissional (ais) responsável (eis), deverá o Projeto Básico discriminar tais profissionais em seu **item 3.5**, com reprodução no **item 5.5.2** do Edital de Licitação;

b) Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;

b.¹) Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.** Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, **vem se manifestando no sentido de se permitir tal exigência em hipóteses excepcionalíssimas, exaustiva e fundamentadamente justificada** nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se pretende contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. *Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:*

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.

18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

(...)

b.²) O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, de forma clara, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se referir, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionalíssimas, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação

c) Adequação do **item 5** (Do Valor dos Serviços) na hipótese de atualização do orçamento estimado da obra, conforme delineado no itens 2.20 e 2.21 deste expediente;

2.12. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), encontra-se presente, conforme despacho nº 224/2022 (000032917172).

2.13. Quanto ao licenciamento ambiental, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12, verifica-se que não encontra presente nos autos, sendo importante que seja providenciada sua juntada.

2.14. Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa, verifica-se, no Despacho nº 2126/2022 - SEDUC/GEPI (000032790837), a referência ao processo 202100006082846, tratando-se de procedimento instaurado para assegurar os recursos necessários à execução de inúmeras obras, distribuídas por determinados municípios goianos.

2.15. No que se refere às transferências de recursos no processo nº 202100006082846, verifica-se que o Programa de Desembolso Financeiro (000026344362) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000026343314) foram elaboradas levando-se em consideração o valor global de todas as obras, não tendo havido individualização por obra a ser licitada. Neste ponto, esclarece-se que não foi possível verificar se os recursos necessários à execução de cada obra estão efetivamente assegurados, nos termos do art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, recomenda-se precaução quanto à previsão dos recursos que assegurarão a execução do objeto licitado, de forma a se

evitar intercorrências na execução do contrato por inexistência de saldo suficiente. Aponta-se, ademais, tendo em vista que a contratação ficará a cargo dos Conselhos Escolares, tratando-se de descentralização de recursos, que estes estão sendo repassados às Coordenações Regionais de Educação. **Sendo assim, diante desse cenário, caberá a cada Conselho Escolar contratante a responsabilidade por comprovar nos autos, no momento da contratação, que os recursos necessários à execução de cada obra, referente ao procedimento licitatório realizado, foram totalmente transferidos, restando assegurado o crédito que suportará a despesa respectiva.**

2.16. Aponta-se a ausência do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), documento que deverá ser adequadamente providenciado.

2.17. Do mesmo modo, deve ser providenciada a autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012.

2.18. Quanto à excepcionalização da despesa pela Câmara de Gestão de Gastos, **aponta-se a necessidade de sua manifestação**, tendo em vista a indicação da Fonte 100, conforme se depreende da leitura do Despacho nº 473/2020 – CGG (000013109704; Processo 202000006025742).

2.19. Necessário também a juntada da certidão atualizada do imóvel, visto que não consta nos autos. Caso seja verificado que o referido imóvel não é de propriedade do Estado de Goiás, devem ser adotadas as providências necessárias para a regularização da sua utilização.

2.20. Quanto ao orçamento elaborado (000032782341), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA, SINAPI e SICRO. Alerta-se, neste ponto, que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **devendo a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.** Ressalta-se, contudo, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração.

2.21. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

2.22. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (000033045279), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. **Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:**

- a) No **item 3.4.2**, sugere-se a retificação da redação, para constar: "Empresa que estiver suspensa temporariamente do direito de licitar e impedida de contratar com a Administração Pública. Este veto ocorrerá em qualquer uma das fases desta licitação.";
- b) Corrigir, no **item 4.7**, o endereço mencionado "site.sedupe.go.gov.br", vez que este site não leva à página eletrônica da Secretaria de Educação;

- c) Adequação do **item 5.5** do Edital de Licitação, quanto à qualificação técnica das licitantes, após manifestação da área técnica desta Secretaria, conforme orientação do item 2.11, alíneas *a* e *b* do presente expediente;
- d) Adequar as informações referentes à dotação orçamentária na tabela do **item 9.1** do Edital de Licitação, após juntada aos autos da documentação orçamentária atualizada;
- e) Conforme indicado em orientações anteriores desta Procuradoria Setorial, a exemplo do que consta no item 3.1, III, do Despacho nº 2792/2022 – PROCSET (Processo 202100006065698; Evento 000031250585), sugere-se que seja acrescentado no **item 17** (Das Obrigações) do Edital a seguinte redação: "*Apresentar, mensalmente, ao Gestor e/ou Fiscal do contrato o Diário de Obra e o Livro de Ordem contendo o relatório informativo acerca dos serviços executados no respectivo período, documentos que deverão, necessariamente, instruir os autos*".
- f) No **item 18.3.1**, sugere-se a seguinte redação: "*A multa a que se refere o item 18.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em lei*";

2.23. Especificamente quanto à **Minuta Contratual** (Anexo IX do Edital de Licitação – 000033045279), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. **Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:**

- a) Conforme indicado em orientações anteriores desta Procuradoria Setorial, a exemplo do que consta no item 3.1, III, do Despacho nº 2792/2022 – PROCSET (Processo 202100006065698; Evento 000031250585), sugere-se que seja acrescentado no item 2.2 (Cláusula Segunda – Das Obrigações) a seguinte redação: "*Apresentar, mensalmente, ao Gestor e/ou Fiscal do contrato o Diário de Obra e o Livro de Ordem contendo o relatório informativo acerca dos serviços executados no respectivo período, documentos que deverão, necessariamente, instruir os autos*";
- b) No item 6.1 da Minuta Contratual, onde se lê "... por Engenheiro designado pela Contratada", leia-se "... por engenheiro designado pela Contratante";
- c) Tendo em vista que a contratação será de competência do Conselho Escolar, necessário que se faça a adequação da Minuta do Contrato quanto às responsabilidades definidas no instrumento, direcionadas ao Conselho e à SEDUC, de forma que fiquem claramente individualizadas (cita-se como exemplo a definição das responsabilidades relativas à fiscalização da obra e à gestão do contrato, ao pagamento, ao recebimento do Objeto, à indicação do beneficiário nos casos de garantia contratual etc).

2.24. **Da instrução dos autos.** No que diz respeito à adequada instrução processual, constatou-se a necessidade de que sejam observadas as seguintes orientações:

- a) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;
- b) Juntar aos autos a aprovação, pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, dos projetos de prevenção e combate a incêndio, bem como a aprovação dos projetos de instalações elétricas por parte da concessionária responsável;
- c) **Adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Parecer Técnico, nos termos das orientações dos itens 2.5 a 2.11 desta manifestação;**
- d) Juntada da certidão de licenciamento ambiental ou sua dispensa, conforme item 2.13;
- e) Providenciar o cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD, nos termos do item 2.16;
- f) Juntar também a autorização da titular da pasta, conforme item 2.17;

- g) Juntar aos autos a manifestação da Câmara de Gestão de Gastos, conforme orientação do item 2.18 do presente expediente;
- h) Atualizações que se fizerem necessárias no orçamento elaborado, nos termos das orientações dos **itens 2.20 e 2.21** da presente manifestação;
- i) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

2.25. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

2.26. Alerta-se, além do mais, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, sublinhe-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

2.27. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2.28. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

2.29. Alerta-se, por fim, quando da assinatura do instrumento contratual, sobre a necessidade de se observar os requisitos exigidos no Edital de Licitação para a sua formalização, bem como seja observada, ainda, a orientação do item 2.15 desta manifestação, quanto à comprovação, pelo Conselho Escolar contratante, de que a totalidade dos recursos que suportarão a despesa foram integralmente transferidos.

2.30. Salienta-se que é vedado ao titular do Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres de mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Como disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00).

2.31. Por fim, por se tratar de licitação cujo valor é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), faz-se necessário constar nos autos a análise e manifestação da **Controladoria-Geral do Estado – CGE**, conforme Ata de Reunião 07/2021 – Câmara de Gestão de Gastos (000018583076), bem como em atendimento ao Ofício Circular nº 47/2021 – ECONOMIA (000018646719), veiculado nesta Secretaria de Educação por meio do Processo nº 202100004020169.

3. CONCLUSÃO.

3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação de Concorrência Pública** instrumentalizada nos presentes autos (000033045279), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a *“Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual José Cândido Rosa do município de Aragoiânia - GO”*, com valor total estimado em **R\$ 5.613.635,76** (cinco milhões, seiscentos e treze mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações dos itens 2.15, 2.22, 2.23 e 2.24 do presente expediente, condicionantes à publicação do Instrumento Convocatório.**

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e adequação, conforme disposições acima, e à **Controladoria-Geral do Estado**, para análise e manifestação, consoante orientação do **item 2.31** deste expediente.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 06 dia(s) do mês de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 07/10/2022, às 08:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034386269** e o código CRC **3FEB7E65**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202200006061604



SEI 000034386269